

REPRESENTAÇÃO

Brasília (DF), em 11 de junho de 2024.

**À Sua Excelência o Senhor
Ministro Bruno Dantas
Presidente do Tribunal de Contas da União
St. de Administração Federal Sul - Asa Sul
Brasília - DF, 70042-900**

ASSUNTO: Ofensa aos princípios constitucionais da economicidade, moralidade e razoabilidade observada nos atos de gestão praticados pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa Nº 291, de 22 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente,

OFERECEMOS, nos termos do inciso III do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, Representação contra ato de gestão praticado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto na Instrução Normativa Nº 291, de 22 de fevereiro de 2024, especificamente o § 1º do Art. 18, pelos motivos a seguir detalhados.

1. Dos fatos

A Instrução Normativa Nº 291, de 22 de fevereiro de 2024, do Supremo Tribunal Federal-STF, em seu § 1º do Art. 18, dispõe:

"§ 1º Os juízes designados para auxílio aos ministros do STF, por exercerem suas atividades fora de suas jurisdições, terão direito ao recebimento de diárias, limitado ao máximo de dez diárias por mês, salvo se optarem pelo recebimento de auxílio-moradia ou estiverem ocupando imóvel funcional."

Tal disposição permite que **todos** os juízes designados para auxílio aos ministros do STF recebam diárias, ainda que morem em Brasília e estejam vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Dessa forma, ao cruzarmos os dados dos portais de transparência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios¹ e do Supremo Tribunal Federal², verificamos que (5) cinco juízes vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) recebem diárias por estarem temporariamente cedidos para o Supremo Tribunal Federal, que tem sede em Brasília-DF. Os nomes dos juízes, lotação no STF e valores recebidos em diárias após a edição da Instrução Normativa N° 291/2024 estão detalhados na tabela abaixo:

NOME	CARGO NO TJDFT	LOTAÇÃO NO STF	RECEBIMENTO DE DIÁRIAS	VALOR TOTAL
Caroline Santos Lima	Juiz de Direito	Gabinete Ministro Cristiano Zanin	Fevereiro, Março, Abril e Maio	R\$ 42.614,00
Fabio Francisco Esteves	Juiz de Direito	Gabinete Ministro Edson Fachin	Fevereiro, Março, Abril e Maio	R\$ 47.408,08
Guilherme Marra Toledo	Juiz de Direito Substituto	Gabinete Ministro Gilmar Mendes	Fevereiro, Março, Abril e Maio	R\$ 63.921,00
Lucas Nogueira Israel	Juiz de Direito do	Gabinete Ministro Edson Fachin	Fevereiro, Março, Abril e Maio	R\$ 42.614,00
Lucas Sales da Costa	Juiz de Direito Substituto	Gabinete Ministro Cristiano Zanin	Fevereiro, Março, Abril e Maio	R\$ 42.614,00

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados dos portais de transparência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios e do Supremo Tribunal Federal

2. Do conflito com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da ofensa os princípios constitucionais da economicidade, moralidade e razoabilidade

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), **inequivocamente aplicável aos atos de gestão – não jurisdicionais - do Supremo Tribunal Federal**, é clara ao vedar a concessão de diárias quando não ocorrer deslocamento para fora do domicílio legal do beneficiário. Nesse sentido, destacamos as seguintes decisões:

¹ <https://rh.tjdft.jus.br/Transparencia/fohadepagamento/detalhamentoFolha.asp>, acessado em 10/06/2024.

² <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaAuxiliosIndenizacoes>, acessado em 10/06/2024.

"Não devem ser concedidas diárias ou ajuda de custo quando não ocorrer deslocamento para fora do domicílio legal do beneficiário ou quando outro órgão/entidade da Administração Pública as estiver concedendo em relação ao mesmo período. Essas vantagens destinam-se à cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sendo indevida a sua concessão concomitantemente com outras vantagens destinadas ao custeio dessas mesmas despesas." Acórdão 1689/2007-Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer

"Para a concessão de diárias, é necessário que o deslocamento ocorra do local de exercício permanente do cargo para outro local para prestar serviço temporariamente. É ilegal o pagamento de diárias a residente em cidade fora do local da sede da entidade para o exercício de suas atribuições administrativas e operacionais rotineiras." Acórdão 3230/2012-Primeira Câmara, Relator: Ministro Augusto Sherman

A permissão contida no § 1º do Art. 18 da Instrução Normativa Nº 291/2024 do STF, dessa forma, contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do TCU, ao permitir o pagamento de diárias a juízes que, embora designados para auxílio aos ministros do STF, residem em Brasília e estão vinculados ao TJDF.

Ademais, os valores despendidos com servidores públicos que, por não exercerem atividade fora de seus respectivos domicílios legais, não precisam ser indenizados por gastos extras com alimentação, hospedagem e locomoção urbana **representam atos de gestão econômicos, imorais e desarrazoados**, constituindo desvio de finalidade que deve ser imediatamente cessada por esta Corte de Contas.

3. Da medida cautelar

As circunstâncias acima descritas impõem a adoção de postura ativa de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas da União, inclusive com a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender os atos de gestão supracitados relacionados à edição da Instrução Normativa Nº 291/2024 do STF, que institui a concessão de diárias aos juízes auxiliares de ministros do STF residentes em Brasília:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento

impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 1º. O despacho do relator ou do Presidente, de que trata o caput, bem como a revisão da cautelar concedida, nos termos do § 5º deste artigo, será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 2º. Se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

§ 3º. A decisão do Plenário, do Presidente ou do relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico, observado o período para consulta na forma do §3º do art. 179-B. (NR) (Resolução-TCU nº 339, de 29/06/2022, BTCU Deliberações nº 123/2022, de 06/07/2022)

§ 5º. A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte.

§ 6º. Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se referem os parágrafos anteriores, deverá a unidade técnica submeter à apreciação do relator análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata da proposta de mérito.

Ressalta-se que os prejuízos aos cofres públicos resultantes da aplicação do referido ato de gestão até o momento são da ordem de 240 mil reais e serão significativamente potencializados caso a prática se perpetue. Em outras palavras, caso não seja concedida medida cautelar para impedir os efeitos pretendidos, restará potencializada lesão aos cofres públicos que dificilmente será revertida caso efetivada.

Por esse motivo, tendo em vista o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, bem como risco de ineficácia da decisão de mérito, verifica-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar, na forma do art. 276 do RITCU.

4. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e processamento da presente representação, com a finalidade de:

- (i) Ser concedida medida cautelar inaudita altera pars para suspender, até que esta Corte de Contas da União decida o mérito da questão suscitada, a aplicação do § 1º do Art. 18 da Instrução Normativa Nº 291, de 22 de fevereiro de 2024, do STF;
- (ii) Ser encaminhada a oitiva dos dirigentes do Supremo Tribunal Federal responsáveis pela edição da Instrução Normativa Nº 291, de 22 de fevereiro de 2024;
- (iii) No mérito, obter a anulação do § 1º do Art. 18 da Instrução Normativa Nº 291, de 22 de fevereiro de 2024, bem como a expressa proibição da prática de novos atos de natureza semelhante que atribuam diárias indevidas a juízes residentes em Brasília e a devolução dos valores indevidamente pagos aos cofres públicos.

Brasília/DF, 11 de junho de 2024.



Deputada Federal **ADRIANA VENTURA**
NOVO/SP



Deputado Federal **GILSON MARQUES**
NOVO/SC



Marcel van Hattem
Deputado Federal – NOVO-RS

Deputado Federal **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO/RS



Senador **EDUARDO GIRÃO**
NOVO/CE